



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 79/2023 DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta a comprovação, a certificação de acessibilidade e a comissão permanente de acessibilidade - CPA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BIGUAÇU, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 98, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Biguaçu, e;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº 10.098/2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e prevê que o acesso aos edifícios públicos ou de uso coletivo e os edifícios de uso privado também devem atender às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei Nº 5.296/2004 regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000 e estabeleceu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dentre elas a NBR 9050, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53 da Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade (art. 55 da Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO que apesar do desenho universal ser a regra de caráter geral, nas hipóteses em que comprovadamente essa regra não possa ser empreendida, deve ser adotada adaptação razoável (parágrafos 1º e 2º do art. 55, da Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015 estabelece expressamente que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas básicas de: eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações assim como o planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos;

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores

individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122, da Lei nº 13.146/2015 c/c com art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a aplicação efetiva do Estatuto da pessoa com deficiência com outros preceitos tanto quanto importantes como a função social da propriedade e das empresas, que em última análise são agentes transformadores da comunidade;

CONSIDERANDO o Termo de Acordo Judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 5000210-38.2019.8.24.0007, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente decreto visa regulamentar a comprovação e a certificação da acessibilidade das edificações, loteamentos, condomínios horizontais e das atividades empresariais, bem como a Comissão Permanente de Acessibilidade.

Seção I Das Legislações e Competências

Art. 2º A obrigatoriedade e os requisitos de acessibilidade serão determinados pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes sobre este tema e outras que venham a substituí-las e/ou complementá-las.

Art. 3º As edificações, loteamentos, condomínios horizontais e as atividades empresariais em que haja a obrigatoriedade do atendimento aos requisitos de acessibilidade deverão seguir os critérios e parâmetros técnicos estabelecidos nas normas técnicas vigentes sobre este tema e outras venham a substituí-las e/ou complementá-las.

Art. 4º Poderão ser utilizados como referência, quando couber, a Listagem de Checagem de Acessibilidade elaborada pelo MP/SC e/ou o checklist de acessibilidade elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Deve-se verificar as atualizações e revisões destas listagens, bem como legislações e normas sobre o tema que venham a ser substituídas e/ou complementadas.

Art. 5º As propostas de acessibilidade para as edificações, loteamentos, condomínios horizontais e para as atividades empresariais devem ser projetadas e executadas por profissional legalmente habilitado, acompanhado de documento de responsabilidade técnica do conselho profissional competente.

§ 1º Cabe ao profissional responsável técnico, a identificação e a solução para a eliminação das barreiras arquitetônicas existentes, de acordo com as normas e legislações vigentes.

§ 2º O atendimento a todas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas bem como nas legislações federais, estaduais e municipais é de competência do profissional responsável técnico.

CAPÍTULO II DA COMPROVAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA ACESSIBILIDADE

Art. 6º A comprovação do atendimento aos requisitos de acessibilidade presentes nas leis e normas técnicas vigentes de acessibilidade deverá ser feita mediante Certificação de Acessibilidade nos seguintes casos:

I - concessão e/ou renovação de Alvará de Funcionamento para as atividades empresariais.

II - emissão de HABITE-SE de edificações, loteamentos e condomínios horizontais, exceto edificações de uso exclusivamente unifamiliar.

Seção II

Da Certificação de Acessibilidade Para Concessão E/ou Renovação de Alvará de Funcionamento

Art. 7º A certificação de acessibilidade para concessão e/ou renovação de alvará de funcionamento das atividades empresariais deverá ser protocolada mediante um processo específico de Certificação de Acessibilidade para a Concessão e/ou Renovação de Alvará de Funcionamento que tramitará em nome da pessoa jurídica a ser certificada e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão PMB preenchido e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica requerendo Certificação de Acessibilidade para Alvará de Funcionamento;

II - CNPJ da pessoa jurídica atualizado;

III - cópia do contrato social/estatuto da pessoa jurídica;

IV - cópia do RG (*rg ocultado*) CPF do representante legal da pessoa jurídica;

V - espelho do IPTU ou Boletim Cadastral do imóvel em que a pessoa jurídica está cadastrada;

VI - documento de responsabilidade técnica do conselho profissional competente referente à laudo de certificação de acessibilidade;

VII - laudo de certificação de acessibilidade elaborado por profissional legalmente habilitado atestando a observância dos requisitos de acessibilidade.

Art. 8º O Laudo de Certificação de Acessibilidade para Concessão e/ou Renovação do Alvará de Funcionamento de atividade empresarial será elaborado por profissional legalmente habilitado e instruído com relatório das condições existentes que atestem a observância dos requisitos de acessibilidade presentes nas leis e normas técnicas vigentes ilustrado com fotografias, desenhos e outros dados que fundamentem a conclusão, devendo conter no mínimo as seguintes informações:

I - descrição do imóvel em que a pessoa jurídica está localizada como:

- a) apresentação e caracterização da edificação existente;
- b) informação quanto à propriedade do imóvel: imóvel próprio ou alugado;
- c) se há outras salas comerciais no imóvel ou outros usos na mesma edificação;
- d) se há vagas de estacionamento ou garagem vinculadas ao imóvel;
- e) se há sanitários para o uso do público em geral;
- f) informação sobre a calçada;
- g) e demais informações pertinentes, conforme o caso.

II - descrição dos serviços e atividades prestadas pela pessoa jurídica e se há atendimento ao público em geral de forma presencial;

III - legislações e normas que levaram a fundamentação do laudo e a sua conclusão;

IV - informações acerca da classificação dos compartimentos e circulações conforme disposto na NBR

9050 em uso comum (coletivo), uso público e uso restrito e informações sobre o traçado da rota acessível escolhida pelo responsável técnico;

V - fotografias e informações, conforme o caso, dos seguintes itens:

- a) calçada de acordo com o padrão estipulado em legislação municipal específica;
- b) garantia da acessibilidade no trajeto da calçada até o interior da edificação;
- c) garantia da acessibilidade no trajeto da entrada da edificação até todos os compartimentos de uso coletivo e/ou de uso público;
- d) mobiliário interno como balcões de atendimento, caixas de pagamento, bebedouros, conforme o caso;
- e) instalações sanitárias acessíveis;
- f) vagas reservadas de estacionamento (PCD e idoso);
- g) sinalização visual e tátil;
- h) garantia de acessibilidade aos pavimentos não-térreos quando estes forem de uso coletivo e/ou público.
- i) e demais informações pertinentes, conforme o caso.

§ 1º A critério do Órgão Competente da Prefeitura Municipal além da justificativa devidamente fundamentada do responsável técnico para a dispensa de algum dos itens mencionados acima, poderão ser solicitadas outras declarações, laudos, documentos de responsabilidade técnica do conselho profissional competente ou outras documentações necessárias, conforme o caso.

§ 2º O encerramento do laudo conterà, necessariamente, a declaração expressa de ciência de que o profissional responde administrativa, civil e criminalmente pelas declarações prestadas.

Art. 9º O Laudo de Certificação de Acessibilidade será objeto de avaliação por um analista, profissional este legalmente habilitado, do órgão competente da prefeitura municipal que averiguará as informações constantes no neste documento.

Art. 10. Quando o analista indicar que o laudo contém as informações mínimas para a averiguação *in loco*, o local será vistoriado por fiscal, profissional este legalmente habilitado, do órgão competente da prefeitura municipal.

§ 1º Processos cujo parecer do analista indicar "laudo não contém as informações mínimas para a averiguação *in loco* não serão vistoriados e tampouco receberão a Certificação de Acessibilidade até que seja deliberada sua situação.

§ 2º Processos cujo parecer de vistoria indicar "laudo em desacordo com o local vistoriado" ou "pessoa jurídica não atende às normas e legislações de acessibilidade" não receberão a Certificação de Acessibilidade até que seja deliberada sua situação.

Art. 11. A Certificação de Acessibilidade para a Concessão e/ou Renovação de Alvará de Funcionamento terá validade de 5 (cinco) anos, salvo reforma e/ou ampliação da edificação e/ou mudança de uso da edificação e/ou mudança do local da empresa.

Parágrafo único. Após este período deverá ser solicitada nova certificação.

Seção III

Da Certificação de Acessibilidade Para Emissão de Habite-se

Art. 12. A certificação de acessibilidade para emissão de HABITE-SE de edificações, loteamentos e condomínios horizontais poderá ser realizada juntamente ao pedido HABITE-SE da edificação, loteamento

ou condomínio horizontal a partir da apresentação dos seguintes documentos, no mesmo processo (sem necessidade de abertura de processo específico de Certificação de Acessibilidade para Habite-se):

I - Atestado Técnico de Conformidade das Condições de Acessibilidade expedido por profissional legalmente habilitado, conforme Anexo I deste Decreto;

II - documento de responsabilidade técnica do conselho profissional competente referente à execução de adequação de acessibilidade, quando o atestado técnico não for assinado pelo mesmo responsável pela execução de arquitetura da obra.

§ 1º No caso mencionado neste caput, não haverá apresentação e análise de laudo de certificação de acessibilidade, sendo que o local será vistoriado por fiscal, profissional este legalmente habilitado, do órgão competente da prefeitura municipal.

§ 2º A vistoria que se trata no parágrafo anterior comporá a vistoria de HABITE-SE da edificação, loteamento ou condomínio horizontal.

Art. 13. A certificação de acessibilidade para emissão de HABITE-SE de edificações, loteamentos e condomínios horizontais também poderá ser protocolada mediante um processo específico de Certificação de Acessibilidade, caso seja o desejo do empreendedor, para Emissão de HABITE-SE que tramitará em nome do mesmo requerente do processo da construção e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão PMB preenchido e assinado requerendo Certificação de Acessibilidade para Alvará de Funcionamento;

II - cópia do RG (*rg ocultado*) CPF, ou CNPJ do requerente;

III - espelho do IPTU ou Boletim Cadastral do imóvel em que o empreendimento foi implantado;

IV - documento de responsabilidade técnica do conselho profissional competente referente à laudo de certificação de acessibilidade;

V - laudo de certificação de acessibilidade elaborado por profissional legalmente habilitado atestando a observância dos requisitos de acessibilidade.

Art. 14. O Laudo de Certificação de Acessibilidade para Emissão de HABITE-SE de edificações, loteamentos e condomínios horizontais será elaborado por profissional legalmente habilitado e instruído com relatório das condições existentes que atestem a observância dos requisitos de acessibilidade presentes nas leis e normas técnicas vigentes ilustrado com fotografias, desenhos e outros dados que fundamentem a conclusão, devendo conter as informações constantes na Seção II, no que couber ao empreendimento.

Art. 15. O processo, bem como a responsabilidade técnica pelo laudo de Certificação de Acessibilidade para Emissão de HABITE-SE não substitui ou se confunde com a Certificação de Acessibilidade para a Concessão e/ou Renovação de Alvará de Funcionamento.

Art. 16. A Certificação de Acessibilidade para emissão de HABITE-SE terá validade enquanto não houver descaracterização da edificação, salvo reforma e/ou ampliação da edificação e/ou mudança de uso da edificação.

Parágrafo único. No caso de reforma e/ou ampliação da edificação e/ou mudança de uso da edificação deverá ser solicitada nova certificação.

Art. 17. Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, cassar o Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Seção IV Da Adaptação Das Edificações à Acessibilidade

Art. 18. As adaptações das edificações existentes serão consideradas com o mesmo procedimento processual de obras de reformas e/ou ampliação da edificação constante em Decreto específico que regulamenta os critérios e procedimentos para as obras e edificações no município de Biguaçu.

Art. 19. As adaptações das edificações existentes para a finalidade de acessibilidade poderão ser objeto de parecer, caso a caso, da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) quanto a observância ou dispensa do Código de Obras e Plano Diretor municipal vigentes no que concerne a:

I - dimensões mínimas dos compartimentos;

II - áreas de ventilação e iluminação;

III - afastamentos e recuos;

IV - taxa de ocupação;

V - índice de aproveitamento;

VI - taxa de permeabilidade;

VII - e outros, conforme o caso.

Art. 20. As adaptações das edificações existentes estritamente para a finalidade de acessibilidade não dispensam a observância do Código Civil vigente, principalmente no que se refere a aberturas e seus afastamentos mínimos em relação à vizinhança.

Art. 21. Pessoas jurídicas localizadas em imóveis que dispuserem de Alvará de Reforma e/ou Ampliação com a finalidade de Adaptação de Acessibilidade poderão receber seu Alvará de Funcionamento condicionado ao cumprimento das adaptações estipuladas no processo enquanto o Alvará de Construção for válido.

Parágrafo único. Os casos mencionados nesse caput deverão conter no processo de Alvará de Funcionamento o Termo de Compromisso para Adaptação de Acessibilidade para Alvará de Reforma e/ou Ampliação constante no anexo II deste Decreto.

CAPÍTULO II DA ACESSIBILIDADE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. Os projetos arquitetônicos em que as legislações vigentes exigirem o cumprimento da acessibilidade deverão conter as informações de acordo com normas técnicas vigentes.

Seção II

Da Adaptação Razoável em Edificações Existentes

Art. 23. As edificações já existentes que comprovadamente não puderem atender algum dispositivo legal e normativo poderão ser objeto de parecer, caso a caso, da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) quanto a adaptação razoável.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput consiste na apresentação de Laudo Técnico de profissional legalmente habilitado, acompanhado de documento de responsabilidade técnica do conselho profissional competente que indique a justificativa da inviabilidade técnica e/ou locacional da não adaptação e alegando o uso do princípio da razoabilidade da Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 24. A falta de recursos financeiros não será considerada justificativa para a falta de adaptação de edificações existentes, sendo a recusa de acessibilidade ato discriminatório conforme Legislações Federais vigentes.

Art. 25. A adaptação razoável está condicionada ao aceite da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) da Prefeitura Municipal que emitirá parecer favorável ou não.

Parágrafo único. A Comissão Técnica poderá solicitar ao Requerente outros documentos como: projetos estruturais originais da edificação, parecer de profissional técnico de segurança do trabalho, laudos periciais e congêneres a fim de esclarecimentos, sendo o ônus de responsabilidade do Requerente.

Seção III

Das Especificidades

Subseção I - Das Calçadas

Art. 26. As calçadas existentes em vias oficiais municipais, tanto àquelas localizadas em área urbana como em área rural, deverão obedecer à legislação municipal específica para esta finalidade no que couber.

Art. 27. O dimensionamento das calçadas obedecerá a situação atual já consolidada, sendo dispensado o dimensionamento mínimo estipulado pela legislação específica.

Parágrafo único. A dispensa do dimensionamento mínimo indicado no caput não dispensa a observância das demais disposições da legislação municipal específica.

Art. 28. As vias lindeiras a rodovias federais ou estaduais não são de competência da municipalidade, não cabendo à prefeitura municipal a exigência da adaptação e padronização das calçadas constantes nessas vias.

Subseção II - Das Vagas Reservadas Para Veículos

Art. 29. As vagas reservadas para pessoas com deficiência poderão compartilhar sua faixa adicional de 1,20 m (um metro e vinte) com o acesso de pedestres.

Art. 30. As vagas para idosos e as vagas para pessoas com deficiência não poderão ser compartilhadas

entre si.

Art. 31. As vagas reservadas para veículos deverão receber pintura e placa conforme as Resoluções do CONTRAN vigentes.

Art. 32. As edificações existentes em que a via pública possuir vaga demarcada de estacionamento para PCD e/ou vaga demarcada de estacionamento para idosos a uma distância máxima de 50,00 m (cinquenta metros) da testada do imóvel estão dispensadas da reserva de vagas de estacionamento para PCD e/ou idoso, conforme o caso.

Subseção III - Dos Elevadores e Plataformas Elevatórias

Art. 33. As construções de edificações residenciais multifamiliares estão dispensadas da instalação elevadores e/ou plataformas elevatórias para acesso exclusivo às unidades habitacionais, sendo necessário apenas o dimensionamento mínimo da caixa para futura instalação do equipamento, nos casos estipulados pelas disposições legais.

Art. 34. Para a Concessão e/ou Renovação de Alvará de Funcionamento estão dispensadas da instalação elevadores e/ou plataformas elevatórias as edificações existentes que atendem a todas as seguintes características:

I - edificações existentes com até 2 (dois) pavimentos;

II - pavimento superior da edificação com área total construída de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III - a finalidade instalada no pavimento superior também seja exercida, ou seja, complementar às atividades exercidas no pavimento térreo;

IV - não sejam empresas que exerçam as seguintes atividades:

- a. estabelecimentos bancários e instituições financeiras;
- b. instituições de ensino de todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- c. estabelecimentos de prestação de serviços de utilidade ou interesse público como: postos de saúde, cartórios, empresas de fornecimento de energia elétrica, gás, transporte coletivo rodoviário de passageiros, telefonia, entre outros.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não exige a aplicação da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão e das normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 35. Para a Concessão e/ou Renovação de Alvará de Funcionamento as edificações existentes que necessitem da instalação de elevador ou plataforma elevatória para o cumprimento das leis e normas de acessibilidade poderão assinar Termo de Compromisso conforme Anexo III deste Decreto, em que haja o comprometimento de instalação do equipamento enquanto for válido o Certificado de Acessibilidade Condicionado.

Subseção IV - Das Instalações Sanitárias

Art. 36. Nos casos em que houver instalação sanitária na área interna da guarita, esta deverá ser acessível quando não houver outra instalação acessível de uso coletivo em uma distância máxima de 50,00 m (cinquenta metros) da guarita.

Art. 37. Nos casos de novas construções ou adaptação de edificações existentes que dispuserem de 2 (dois) compartimentos sanitários independentes e separados por sexo e que a legislação exija apenas um sanitário acessível, é permitida a implantação de compartimento sanitário acessível apenas em um dos sexos.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE

Art. 38. A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, tem como finalidade discutir, orientar e opinar tecnicamente sobre questões relativas à acessibilidade, com o intuito de proporcionar, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços públicos, vias, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.

Art. 39. A Comissão será integrada por 6 membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, dentre os quais profissionais que tenham formação técnica em arquitetura e/ou engenharia, nomeados para mandato de dois anos, admitindo-se recondução, por ato do Poder Executivo.

Art. 40. Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA:

- I - assessorar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Acessibilidade;
- II - incentivar e apoiar a promoção de eventos, cursos e seminários sobre acessibilidade;
- III - propor a eliminação das barreiras físicas (arquitetônicas, urbanísticas e ambientais), de comunicação e informação, de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- IV - orientar os profissionais da área de arquitetura e engenharia para a necessidade de cumprir as determinações da legislação e normas técnicas de acessibilidade;
- V - articular com as entidades governamentais e não governamentais ações com objetivo de disseminar conceitos de acessibilidade;
- VI - emitir parecer técnico sobre questões de acessibilidade quando provocado;
- VII - analisar e propor normas, rotinas e instruções referentes à acessibilidade;
- VIII - orientar as unidades administrativas municipais quanto à aplicação das normas e procedimentos relacionados à acessibilidade;
- IX - indicar situações de descumprimento às normas legais e acionar as unidades competentes;
- X - produzir material e promover campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la quanto à acessibilidade;
- XI - editar resoluções para aplicação das medidas de acessibilidade que por sua temática, complexidade, caráter inovador ou custo elevado, não possam, ser incorporados imediatamente;
- XII - deliberar sobre seu funcionamento no que não conflitar com o presente instrumento.

Art. 41. A solicitação de Parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) poderá ser realizada pelo corpo técnico da prefeitura municipal como também pelo Requerente diretamente no processo

administrativo do referido imóvel ou através de processo específico e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão PMB preenchido e assinado requerendo Parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA);

II - descrição do caso em particular;

III - solicitação devidamente fundamentada;

IV - outros, conforme o caso.

Art. 42. A comissão se reunirá mensalmente e poderá requisitar, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, o apoio técnico ou os serviços de quaisquer secretarias do Município de Biguaçu, quando necessário à consecução de seus fins.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acessibilidade obedecerá ao seguinte procedimento:

I - os casos serão analisados em ordem de protocolo;

II - não será permitida sustentação oral por parte de interessados ou sua presença durante as reuniões da comissão;

III - as reuniões da comissão serão fechadas e terão duração máxima de duas horas, e ocorrerão sempre uma vez ao mês;

IV - admitir-se-á apenas uma reanálise para cada caso;

V - a reanálise será realizada de acordo com a demanda processual, dando preferência a ordem de entrada de processos;

VI - o projeto será avaliado pela Comissão e em votação simples declarado aprovado ou rejeitado e em seguida enviado para a Secretaria Municipal de Planejamento os devidos fins.

Art. 43. A Comissão Permanente de Acessibilidade será presidida por um de seus membros, que será eleito para mandato de um ano por maioria simples de seus membros e somente votará em caso de empate.

Art. 44. Todas as comunicações, ofícios, expedientes, referente a acessibilidade deverão ser encaminhados diretamente ao Secretário Municipal de Planejamento ou a quem este delegar, que responderá ou dará o devido encaminhamento.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, cassar o Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 46. Constatada a falsidade de qualquer informação prestada na Certificação de Acessibilidade, a autoridade competente encaminhará informações ao Ministério Público e à entidade de classe respectiva do profissional vinculado ao processo, para fins da instauração dos procedimentos pertinentes para averiguação de eventuais responsabilidades dos envolvidos.

Art. 47. Os atos de falsidade de qualquer informação prestada na Certificação de Acessibilidade sujeitarão os infratores a:

I - suspensão do Alvará de Funcionamento;

II - cassação do HABITE-SE da edificação, loteamento ou condomínio horizontal.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Será desnecessária a realização de vistoria e a reemissão do Certificado de que trata este Decreto nas seguintes hipóteses:

I - Constituição de nova empresa no mesmo estabelecimento, desde que somente altere a razão social ou nome fantasia;

II - inclusão ou exclusão de sócio;

III - exclusão de atividade do objeto social;

IV - empresa cadastrada como pro forma na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC);

V - inclusão de atividade no objeto social, desde que:

a) a atividade incluída tenha afinidade com a atividade originária;

b) não ocorra reforma ou ampliação do imóvel.

Art. 49. A autoridade competente poderá fiscalizar os imóveis submetidos ao processo que trata este Decreto quando julgar necessário, através de requerimento ou de ofício.

Art. 50. A aprovação e emissão do Certificado que trata este Decreto:

I - não reconhece a regularidade da situação fundiária e construtiva do imóvel;

II - não substitui o HABITE-SE da edificação, loteamento ou condomínio horizontal.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário

Biguaçu, 24 de abril de 2023.

SALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal

Download Anexo: Decreto Nº 79/2023 - Biguaçu-SC
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/biguaçu-sc/2023/anexo-decreto-79-2023-biguaçu-sc-1.rar?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230921%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230921T143607Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=fbee8f5f12ae06492c0c30807bc6d761515a38a17b82fee6d620e188fb760e6d)

 **Publicação oficial**

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2023